



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 495/2015

Introduz alterações nos artigos 1º, 5º, 6º, 7º, 10 e 15 da Lei nº 13.425, de 2 de setembro de 2002, que regulamenta o artigo 168 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e institui o Conselho Municipal de Habitação de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os artigos 1º, 5º, 6º, 7º, 10 e 15 da Lei nº 13.425, de 2 de setembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Habitação, o Conselho Municipal de Habitação de São Paulo, que atuará em conformidade com os princípios consagrados no artigo 168 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e no artigo 2º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade." (NR)

"Art. 5º O Conselho Municipal de Habitação terá a seguinte composição:

I - 13 (treze) representantes da Prefeitura do Município de São Paulo, sendo:

- a) o Secretário Municipal de Habitação;
 - b) o Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Habitação;
 - c) o Presidente da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo;
 - d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação;
 - e) 1 (um) representante da Secretaria do Governo Municipal;
 - f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Justiça;
 - g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Gestão;
 - h) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras;
 - i) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
 - j) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
 - k) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
 - l) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Licenciamento;
 - m) 1 (um) representante da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo;
-" (NR)

"Art. 6º"

I - o Secretário Municipal de Habitação;

II - o Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Habitação;

....." (NR)

"Art. 7º O Conselho Municipal de Habitação, bem como sua Comissão Executiva, será presidido pelo Secretário Municipal de Habitação, a quem compete:

....." (NR)

"Art. 10. Os membros do Conselho e sua Comissão Executiva serão nomeados pelo Prefeito, por meio de portaria, mediante indicação dos representantes do Poder Público e após a eleição dos representantes da sociedade civil." (NR)

"Art. 15. A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Habitação será exercida pelo Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Habitação, que propiciará o apoio técnico e administrativo ao Conselho, na forma do Regimento Interno." (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Alfredinho

Vereador

JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar, cumpre-nos ressaltar que o Projeto inicial protocolado pelo poder Executivo Municipal em 2015 trata apenas de alterações na Lei 13.425/2002, que cria o Conselho Municipal de Habitação. Referida legislação, por ser do ano de 2002, necessita de atualização.

Nesse sentido a propositura inicial não trazia nenhuma alteração substancial que pudesse afetar as funções ou a estrutura do Conselho, sendo que trata apenas de:

- Atualização da denominação das Secretarias que compõem referido Conselho;
- Inclusão na composição do Conselho representantes da Secretaria do Governo Municipal e da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
- Previsão de que a nomeação dos membros da Comissão seja feita não mais por Decreto, e sim mediante Portaria do Prefeito.

No entanto, o substitutivo proposto pelo Governo e publicado no Diário Oficial de 13/12/2018 pretende incluir no projeto uma reforma administrativa dos órgãos municipais. Tal fato nos causa estranheza já que houve aprovação de uma reforma administrativa a menos de 4 meses do protocolo deste substitutivo.

Além disso, a proposta da Administração tem diversas inconsistências, como a permissão para que o Executivo realize importantes alterações à estrutura administrativa por Decreto, em substituição às Leis, e a criação e extinção de cargos sem o devido acompanhamento dos respectivos estudos de impacto econômico financeiro conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, por discordar da forma como o Poder Executivo busca realizar alterações na estrutura administrativa, aproveitando um projeto de assunto diverso que já foi aprovado em primeira votação e impossibilitando, assim, maior participação da sociedade, apresentamos um novo substitutivo com o intuito de manter o objeto original da propositura e atualiza-la às nomenclaturas da atual administração.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/03/2019, p. 102

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; POLÍTICA URBANA
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E FINANÇAS
E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0495/15.**

Trata-se de substitutivo nº 03 apresentado em Plenário ao projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Prefeito Fernando Haddad, que introduz alterações nos artigos 1º, 5º, 6º, 7º, 10 e 15 da Lei nº 13.425, de 2 de setembro de 2002, que regulamenta o artigo 168 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e institui o Conselho Municipal de Habitação de São Paulo. O projeto original procede às seguintes alterações na legislação vigente: (i) atualiza a

denominação das Secretarias que compõem referido Conselho, de acordo com a vigente estrutura organizacional da Prefeitura; (ii) inclui na composição do Conselho representantes da Secretaria do Governo Municipal e da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos; (iii) prevê que a nomeação dos membros da Comissão seja feita não mais por Decreto, e sim mediante Portaria do Prefeito.

Sob o aspecto jurídico, o Substitutivo pode seguir em tramitação, eis que observa a competência legislativa municipal e aprimora a proposta original.

Com efeito, a matéria de fundo versada no substitutivo é de nítido interesse local, estando albergada pela competência legislativa prevista no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 37, V, caput, da Lei Orgânica do Município, que estabelece que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Registre-se que a proposição atende ao disposto no art. 168 da Lei Orgânica, que privilegia políticas públicas municipais de habitação.

Considerando-se tratar de matéria de interesse local, sobretudo após a melhor adequação do texto mediante substitutivo, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Edir Sales (PSD)

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Toninho Paiva (PR)

Fabio Riva (PSDB)

Dalton Silvano (DEM)

José Police Neto (PSD)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gilson Barreto (PSDB)

Beto do Social (PSDB)

Paulo Frange (PTB)

Janaína Lima (NOVO)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adriana Ramalho (PSDB)

Fernando Holiday (DEM)

Isac Felix (PR)

Ota (PSB)

Rute Costa (PSD)

Soninha Francine (PPS)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/03/2019, p. 103

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.